

Proc. 24 696-43

(C.M-435-44)

1944

J.D./AB

Reintegrado o empregado, que deixou de comparecer ao serviço por motivo alheio à sua vontade, determina-se, porém, o não pagamento dos salários atrasados desde que nenhuma responsabilidade cabe, também, ao empregador pelo afastamento.

VISTOS e RELATADOS estes autos em que a Emprésa Fôrça e Luz Santa Catarina interpõe recurso ordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 4ª. Região, de 29 de outubro de 1943, que, julgando improcedente o inquérito administrativo instaurado contra Max Schlereth, e determinou a reintegração do acusado, com todas as vantagens legais:

Empresa Fôrça e Luz Santa Catarina S/A requereu inquérito administrativo contra Max Schlereth, empregado estável, alegando que o mesmo fôra preso, pela polícia local, por ser perniciosa a sua permanência em público, conforme certidão da Delegacia de Ordem Política e Social. Adeanta na inicial que, tendo requerido ao Sr. Ministro do Trabalho, nos termos do decreto-lei 4 630 autorização para demitir o reclamado e outros funcionários da empresa, obtivera a mesma autorização ministerial contra algumas. Sobre os demais, inclusive o reclamado, declarara o Sr. Ministro do Trabalho, em seu despacho, que "cumpria à Empresa promover perante a Justiça e do Trabalho a rescisão do contrato de trabalho, nos termos da legislação em vigor. Instaurado o inquérito, teve o reclamado um curador nomeado pelo Juiz, por verificar que o mesmo se achava em lugar incerto e não sabido, apurando-se, depois, por diligência do Conselho Regional que o mesmo fôra preso e remetido a Florianópolis, onde se encontrava, negando-se a polícia local a fornecer maiores informações, por se tratar de "assunto de caráter político-social". O Conselho Regional julgou improcedente o inquérito sendo interposto, da decisão, o recurso ordinário cabível.

Isto posto e

CONSIDERANDO que a falta de abandono de omprôpio, alegada na inicial, não está caracterizada, pois que pa

Na caracterizá-la não basta a simples falta ao serviço mas, também, que ocorram outros elementos que demonstrem a vontade de abandonar, por parte do empregado;

CONSIDERANDO que a conservação do empregado na prisão é bastante para mostrar que a sua falta ao serviço independeu da sua vontade;

CONSIDERANDO que a alegada atividade anti-nacional, exercida pelo reclamado, mesmo que provada, não constitua, perante os tribunais trabalhistas, uma falta grave para demitir, principalmente porque a apreciação do assunto é, por determinação de lei especial o decreto-lei 4.658, privativa do sr. Ministro do Trabalho;

CONSIDERANDO, entretanto, que, se a ausência do empregado no trabalho foi independente da sua vontade, também ocorreu independente da vontade do empregador que, por isso, não pode ficar responsável pelo pagamento de salários durante todo o período do afastamento;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta  
RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, dar, em parte, provisório ao recurso para, mantendo o acórdão recorrido na parte em que re integra, isentar, entretanto, a empresa do pagamento dos salários atrasados.

Rio, 10 de julho de 1944

a) Oscar Saraiva Presidente

a) João Duarte Filho Relator ad-hoc

a) Dorval Lacerda Procurador

Assinado em / / .

Publicado no Diário da Justiça em 23/9/44.